EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.139.07-28

ANÁLISE. CONTRATO. SEMPLA. Serviços técnicos especializados. Gerenciamento e assessoria nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia de projetos, programas e obras de infraestrutura e desenvolvimento urbano. PROCENTRO. Decorrente de dispensa. Relevada a remessa extemporânea. SERI. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, VIII, Lei 8.666/93.

2.733ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 008/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 008/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a Empresa Municipal de Urbanização, tendo por fundamento o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços técnicos especializados, relativos às intervenções urbanas

previstas no âmbito do Programa de Reabilitação da Área Central do Município de São Paulo – PROCENTRO.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade, ressalvando apenas a remessa extemporânea do contrato via SERI.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta se manifestou pela relevação da falha apontada em razão de sua natureza formal. Quanto à contratação, asseverou que: *(i)* o fundamento jurídico para a contratação direta é a inexigibilidade de licitação; e *(ii)* não constam dos autos informações suficientes a justificar o custeio do serviço, ou demonstração de compatibilidade com os preços praticados pelo mercado.

A origem apresentou suas justificativas alegando, em breve síntese, que *a)* a escolha em efetuar a contratação direta por dispensa de licitação foi acertada, pois preenchidos todos os requisitos necessários; *b)* a EMURB é empresa pública que foi criada para a finalidade específica de atender às necessidades da Administração, sendo que o objeto contratado está inserido no rol das suas finalidades precípuas; *c)* os serviços têm como base a Tabela da EMURB, os quais em razão da especificidade e peculiaridade não encontram similar no mercado e o parâmetro para aferir os preços decorre de critérios técnicos especializados do órgão administrativo criado para esta finalidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das justificativas apresentadas, entendeu que a inviabilidade de uma pesquisa de preço no mercado restou justificada, propondo: *a)* apresentação de memória de cálculo detalhada do valor de R$ 6.833.522,88 (seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos e; *b)* detalhamento dos motivos da limitação de 5,7% do valor dos serviços a serem gerenciados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Planejamento informou, em síntese, que em razão das alterações de atribuições das Secretarias Municipais, as dotações foram transferidas, resultando na rescisão precoce do ajuste, apenas dois meses após a sua celebração, tendo sido pago à EMURB somente R$ 13.717,81 (treze mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos). Quanto ao valor originalmente previsto, esclareceu que foi calculado com base em tabela própria da EMURB. A SP Urbanismo também apresentou justificativas.

Após, as áreas técnicas, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral foram todas no sentido da regularidade do ajuste.

É o relatório.

V O T O

A análise dos presentes autos demostra o atendimento às exigências legais para a formalização do contrato, considerando que as questões relativas à estimativa do preço proposto pela EMURB e ao valor pactuado no ajuste restaram superadas durante a instrução.

Da mesma forma, entendo, com base na jurisprudência dessa Corte, que a remessa extemporânea do Termo de Contrato por meio de sistema eletrônico (SERI) não se apresenta como elemento suficiente à conclusão de um julgamento pela irregularidade.

Isto posto, e à vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como do parecer da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, acolho o instrumento em exame.